

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0170 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0170 / 2006	DE	15/03/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSÉ POLICE NETÔ (NETINHO)
-------------	----------	----------------------------

EMENTA:	ESTABELECE INDICADORES DE DESEMPENHO RELATIVOS À QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
---------	---

--

ARQUIVADO EM 29/03/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:49:10

00000020868-08



VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 MAR 2006
Constituições e Justiça
Política Urbana
Adm. Pública
Trânsito, Transp. e M. C.
Educação, Cult e Esporte
Saúde, Prom. Soc. e Hab.
Finanças e Despesa

Folha nº 01 do proc.
Nº 170 de 06

Adelina Cione - M. Parlamentar
RF. 100.406

Projeto de lei

01 - PL 210
01- 0170/2006

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
04 ABR 2006
PRESIDENTE

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SÃO PAULO
24 MAR 2006
PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. Esta Lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os artigos 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988, e inciso X do artigo 6º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

I – à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II – à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º. A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2-2-12
Em 2-11-03 loc
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 02 do proc.
Nº 170 de 06
Adelina Clozine - R - Ato Parlamentar
RF. 100.406

I – a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II – níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III – a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV – a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º. Os indicadores de desempenho, previstos nesta Lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

I – saúde pública;

II – educação básica;

III – segurança no trânsito;

IV – proteção do meio ambiente

V - limpeza pública;

VI – transportes públicos;

Parágrafo único. Os órgãos e demais prestadores de que trata este artigo, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de São Paulo, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho.

Seção II

Das Definições



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 03 do proc.
Nº 170 de 06
Adelina Cloene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II – serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III – qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes;

CAPÍTULO II

Da Certificação e Sanções

Art. 5º. A Câmara Municipal de São Paulo distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos cinco anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior.

Art. 6º. As infrações às normas desta Lei, serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei 8.989, de 29 de outubro de 1.979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração Indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º. Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Dos Indicadores de Desempenho

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 04 do proc.
Nº 170 de 06

Adelina Cloene - P.S. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 7º. Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º. A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
- V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
- VI - número de crianças vacinadas.

Seção II

Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º. Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

- I - nível de universalização da educação infantil;
- II - nível de universalização do ensino fundamental;
- III - nível de universalização do ensino médio;
- IV - nível de evasão escolar;
- V - nível de alfabetização na faixa etária;



VI – nível de repetência dos alunos;

VII – nível de formação e graduação dos professores;

Gabinete do Vereador

José Police Neto

VIII – nível de adequação série/idade;

IX – nível de compatibilidade bairro / escola.

X – desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Folha nº 05 do proc.

Nº 170 de 06

Adelina Cioque - P. Parlamentar

RF. 100.406

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

I – número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;

II – número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;

III – média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

I – área verde por habitante por metro quadrado;

II – área de lazer por habitante por metro quadrado;



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 06 do proc.
Nº 170 do 06
Adelina Cioere - M. Parlamentar
RF. 100.406

III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;

IV - a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

I - população atendida por coleta de lixo;

II - população atendida por coleta de lixo seletiva;

III - proporção de lixo seletivo coletado;

IV - destinação final do lixo;

V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI

Dos Serviços de Transportes

Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:

I – tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;

II – tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;

III – tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;

IV – velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;

V – nível médio de pontualidade por empresa;

VI – nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;

VII – nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;

VIII – nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII

Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19. Para cada um dos serviços públicos relacionados no artigo 3º desta lei, inclusive os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria será feita, anualmente, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus usuários.

§ 1º. A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º. A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente.

Art. 20. Para os serviços públicos de transporte, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas:

I – sem levar em conta o valor da tarifa;

II – levando em conta o valor da tarifa.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 08 do proc.
Nº 170.000.06

Adelina Cloete - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 21. Os resultados obtidos na pesquisa de opinião devem ser encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo, como parte integrante do processo de avaliação de desempenho dos serviços públicos prestados no Município de São Paulo.

Seção VIII

Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em Decreto Regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

Da Participação Voluntária dos Municípes na Avaliação de Qualidade dos Serviços Públicos

Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.

§ 2º. A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterà o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverão ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º. Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 09 do proc.
Nº 170 do OG
Adelina Choro - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

Art. 24. Na execução desta Lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

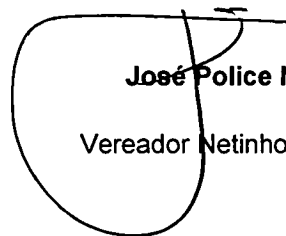
Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, em


José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB

Justificativa

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 a sociedade brasileira definiu um novo patamar de demandas sociais, que valorizam sua participação e a defesa de interesses cotidianos. Inspiradas nesta nova postura do cidadão, inúmeras leis foram redigidas e aprovadas pelas Casas Legislativas, como forma de garantir direitos e assegurar sua legitimidade.

Por outro lado, a Carta Magna impôs aos municípios brasileiros novas responsabilidades e a expansão de demandas sociais, e com isso aumentaram os desafios e a abertura de novos campos de ação. Muitos deles enfrentam grave situação financeira, seja em decorrência do endividamento ou do aumento de despesas superior ao aumento de receitas.

Em face dessas novas funções, nas quais os desafios são mais abrangentes e complexos, a performance do setor público é essencial. O que está em cena é a qualidade do desempenho dos governos locais não somente no plano econômico, mas também na capacidade de atender aos reclamos da população, exercitando sua governança.

Equivale a repensar a organização do governo local como capaz de impulsionar novas soluções, tornando de fundamental importância às políticas públicas para melhorar a qualidade do serviço e a produtividade do setor público, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

A propositura ora apresentada cria indicadores de desempenho relativos à qualidade de serviços de saúde, educação, segurança no trânsito, meio ambiente, limpeza e transportes públicos, abrangendo os serviços prestados pela Administração direta e indireta e os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

O objetivo é contribuir efetivamente para melhorar o padrão de desempenho do setor público e responder adequadamente à agenda atual dos governos, estimulando modificações no formato dos serviços oferecidos, nas formas de controle, nas relações de trabalho e cultura do setor público, valorizando cada vez mais o exercício da cidadania.

A Câmara Municipal de São Paulo, por sua vez, exercerá seu poder de controle e fiscalização da Administração municipal, avaliando os resultados e distinguindo os melhores prestadores com "Certificados de Qualidade", a exemplo do que acontece nos serviços privados com a ISO 9000.

Mas a proposta vai além, pois considera que, ao lado da eficiência, é fundamental recuperar a auto estima dos servidores, a satisfação e o orgulho em bem atender o cidadão Paulistano.

Resultados positivos na gestão de serviços públicos somente serão alcançados quando houver significativa mudança para uma cultura gerencial com novos instrumentos de gestão pública, entre os quais indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos, com ênfase na orientação da ação para o cidadão-usuário e no controle dos resultados.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Police Neto

Folha nº 11 do proc.

Nº 170 de 06

Adelina Chene - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

A substituição dos atuais controles, exclusivamente firmados em procedimentos por novas formas de controle social, baseadas em resultados, contribuem para o aumento da visão democrática sobre o setor público.

A medida propiciará ainda elementos que permitirão a sistematização e a análise da qualidade, o reforço fiscalizatório e o conseqüente aprimoramento dos serviços públicos prestados à população da Cidade de São Paulo.

Após a edição de leis que asseguram a proteção e a defesa dos cidadãos é necessário desenvolvimento e qualidade, para tanto devem ser utilizados mecanismos de controle e fiscalização. Este é o espírito deste Projeto de lei para o qual pedimos o apoio dos Nobres Pares.

José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-170 de 2006 24/03/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

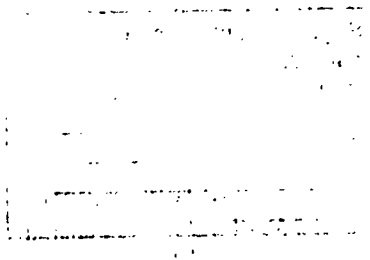
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

24/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13 a 16
Em 26/05/2006
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar T. Adm. Administrativo
RF 91.539

Folha nº 13 do proc. LIDO HOJE
nº 170 de 2006 04-04-06
Márcia Gazzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539
PRESIDENTE

Núcleo de Registro
4
05 APR 2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2006 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0170/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que estabelece indicadores de desempenho relativos a qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Educação, Cultura e Esportes e Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.
nº 170 de 2006

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto FAVORÁVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, OK

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OK

TRANSPORTO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, OK

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, OK

FINANÇAS E ORÇAMENTO OK



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº	15	do proc.
nº	170	de 2006

Márcia Ozoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP: 51.539

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17
Orador(es):p.tripoli

taq.

rev.:

evento:076-SE data:24-05-06

"PL 170 /2006, do Vereador JOSÉ POLICE NETO (NETINHO) (PSDB).
Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos
serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.
FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria
absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles
que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

SAN REVISÃO



Câmara Municipal de São Paulo

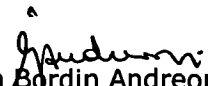
Papel para informação, rubricado como folha nº 16 ^v

do processo n.º 170/2006 26/05/2006 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RPA 339

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 76ª Sessão Extraordinária, no dia 24 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

25/05/2006


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP 23

EM 31/05/06

ÀS 17:15 h


Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

25/05/06


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

25/05/06


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE 07, Imagem 5, p. 1 da
documento 5 e p. 1 da informação
rubricado 5 sob folha n.º 17/35
Em 27/06/06


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Processo nº.....17.....do proc.
nº.....21.....1.º de 2006.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 2016/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 170/06, de autoria do Vereador José Police Neto, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



folha nº 18	do proc.
nº 11-170	de 2006

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE MAIO DE 2006.

Cópia extraída de fls. 01/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 170/06). (Ver. José Police Neto - PSDB). Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Dos Objetivos Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando: I – à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores; II – à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores. Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria. Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar: I – a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos; II – níveis crescentes de: a) universalização dos serviços públicos; b) continuidade dos serviços públicos; c)



Câmara Municipal de São Paulo

rapidez no restabelecimento dos serviços públicos; d) qualidade dos bens e serviços públicos; III – a redução gradativa dos: a) custos operacionais dos bens e serviços públicos; b) redução do desperdício de produtos e serviços; IV – a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população. Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo: I – saúde pública; II – educação básica; III – segurança no trânsito; IV – proteção do meio ambiente; V - limpeza pública; VI – transportes públicos. Parágrafo único. Os órgãos e demais prestadores de que trata este artigo, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de São Paulo, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho. Seção II Das Definições Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: I – indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público; II – serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo; III – qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes. CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho



Folha nº.....28.....do proc.
nº.....01-17º do 2006.....
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

superiores à média nos últimos 5 (cinco) anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior. Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal. § 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente. § 2º Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta lei. CAPÍTULO III DOS INDICADORES DE DESEMPENHO Seção I Dos Serviços de Saúde Pública Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio. Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte: I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil); II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil); III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil); IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil); V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade; VI - número de crianças vacinadas. Seção II Dos Serviços de



Folha nº.....21.....do proc.
nº.....011.70.....de.....2006.....
Assinado.....Zuzi Assato.....

ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Educação Básica Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio. Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando: I – nível de universalização da educação infantil; II – nível de universalização do ensino fundamental; III – nível de universalização do ensino médio; IV – nível de evasão escolar; V – nível de alfabetização na faixa etária; VI – nível de repetência dos alunos; VII – nível de formação/graduação dos professores; VIII – nível de adequação série/idade; IX – nível de compatibilidade bairro/escola; X – desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005. Seção III Dos Serviços de Segurança no Trânsito Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo. Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando: I – número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado; II – número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados; III – média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos. Seção IV Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo. Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente



Ata nº.....22.....do proc.
de.....16.....de.....2006.....
.....
.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

será calculada considerando o seguinte: I – área verde por habitante por metro quadrado; II – área de lazer por habitante por metro quadrado; III - a qualidade dos índices de qualidade do ar; IV – a qualidade da água do sistema fluvial. Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes. Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes. Seção V Dos Serviços de Limpeza Pública Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte: I – população atendida por coleta de lixo; II – população atendida por coleta de lixo seletiva; III - proporção de lixo seletivo coletado; IV – destinação final do lixo; V – varrição de logradouros públicos. Seção VI Dos Serviços de Transportes Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte: I – tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano; II – tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada; III – tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho; IV – velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico; V – nível médio de pontualidade por empresa; VI – nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência; VII – nível de limpeza dos



Folha nº.....23.....do proc.
nº.....01-170.....de.....2006.....
.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

banheiros públicos dos terminais de transferência; VIII – nível de limpeza, conservação e manutenção da frota. Seção VII Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos Art. 19. Para cada um dos serviços públicos relacionados no art. 3º desta lei, inclusive os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria será feita, anualmente, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus usuários. § 1º A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento). § 2º A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente. Art. 20. Para os serviços públicos de transporte, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas: I – sem levar em conta o valor da tarifa; II – levando em conta o valor da tarifa. Art. 21. Os resultados obtidos na pesquisa de opinião devem ser encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo, como parte integrante do processo de avaliação de desempenho dos serviços públicos prestados no Município de São Paulo. Seção VIII Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos. CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIOS NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Art. 23. Todo



Processo nº.....24.....do proc.
nº.....01-172.....de.....2024.....
Assinado por.....ZUZASSATO.....

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei. § 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP. § 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos. § 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores. CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º. Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários. Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada



folha nº.....25.....do proc.
nº.....21-1.79.....de 2006.....
.....Z.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

ano. Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação. Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Eu, ^{ZUZASSATO}
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, ^{KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA}
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", a conferi. São Paulo, 25 de maio de 2006. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ^{ÂNGELA BORDIN ANDREONI}
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za



Ordem nº.....26.....do proc.
nº.....01-173.....de 2006.....
.....

ZUZI ASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.173 DE 26 DE junho DE 2006

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

- I – à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;
- II – à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

- I – a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;
- II – níveis crescentes de:
 - a) universalização dos serviços públicos;
 - b) continuidade dos serviços públicos;
 - c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
 - d) qualidade dos bens e serviços públicos;
- III – a redução gradativa dos:



Câmara Municipal de São Paulo

a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
b) redução do desperdício de produtos e serviços;
IV – a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

- I – saúde pública;
- II – educação básica;
- III – segurança no trânsito;
- IV – proteção do meio ambiente;
- V - limpeza pública;
- VI – transportes públicos.

Parágrafo único. Os órgãos e demais prestadores de que trata este artigo, no cumprimento de atribuições originárias ou estabelecidas por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria, fornecerão à Câmara Municipal de São Paulo, nos prazos por ela determinados, os dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho.

Seção II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I – indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;
- II – serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- III – qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos 5 (cinco) anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior.

Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos





Câmara Municipal de São Paulo

regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º Constitui infração o não-fornecimento à Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º, dos dados anuais necessários para a apuração dos indicadores de desempenho previstos nesta lei.

CAPÍTULO III DOS INDICADORES DE DESEMPENHO Seção I Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

- I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);
- II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);
- III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);
- IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);
- V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;
- VI - número de crianças vacinadas.

Seção II Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

- I - nível de universalização da educação infantil;
- II - nível de universalização do ensino fundamental;
- III - nível de universalização do ensino médio;
- IV - nível de evasão escolar;



Câmara Municipal de São Paulo

V – nível de alfabetização na faixa etária;
VI – nível de repetência dos alunos;
VII – nível de formação/graduação dos professores;
VIII – nível de adequação série/idade;
IX – nível de compatibilidade bairro/escola;
X – desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

I – número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;

II – número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;

III – média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

I – área verde por habitante por metro quadrado;

II – área de lazer por habitante por metro quadrado;

III – a qualidade dos índices de qualidade do ar;

IV – a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.



.....do proc.
nº.....de.....
.....

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Seção V Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I – população atendida por coleta de lixo;
- II – população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III – proporção de lixo seletivo coletado;
- IV – destinação final do lixo;
- V – varrição de logradouros públicos.

Seção VI Dos Serviços de Transportes

Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:

- I – tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
- II – tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
- III – tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
- IV – velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
- V – nível médio de pontualidade por empresa;
- VI – nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
- VII – nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
- VIII – nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19. Para cada um dos serviços públicos relacionados no art. 3º desta lei, inclusive os prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria será feita, anualmente, pesquisa de opinião com o objetivo de verificação do índice de satisfação dos seus usuários.

§ 1º A amostra da população pesquisada deverá apresentar erro menor que 5% (cinco por cento) e margem de confiança maior ou igual a 95% (noventa e cinco por cento).

§ 2º A pesquisa de opinião relativa aos transportes deverá ser feita isoladamente.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 20. Para os serviços públicos de transporte, permitidos ou autorizados, os índices de satisfação dos seus usuários serão calculados em duas situações distintas:

- I – sem levar em conta o valor da tarifa;
- II – levando em conta o valor da tarifa.

Art. 21. Os resultados obtidos na pesquisa de opinião devem ser encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo, como parte integrante do processo de avaliação de desempenho dos serviços públicos prestados no Município de São Paulo.

Seção VIII

Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.

§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterà o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para



Folha nº...32...do proc.
nº...01-172...da L006...
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de maio de 2006.

O Presidente,

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
nº 11-111 de 2006
Zuzi Assato

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 01 de junho de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 2016, de 01/06/06, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 170/06, de autoria do Vereador José Police Neto.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

02 JUN 2006

RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº

01-170

de 2006

27.06.06

(a)

ZELASSATO

Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II - níveis crescentes de:

a) universalização dos serviços públicos;

b) continuidade dos serviços públicos;

c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;

d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III - a redução gradativa dos:

a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;

b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

I - saúde pública;

II - educação básica;

III - segurança no trânsito;

IV - proteção do meio ambiente;

V - limpeza pública;

VI - transportes públicos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);

II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);

III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);

IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);

V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;

VI - número de crianças vacinadas.

Seção II Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinamentos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

I - nível de universalização da educação infantil;

II - nível de universalização do ensino fundamental;

III - nível de universalização do ensino médio;

IV - nível de evasão escolar;

V - nível de alfabetização na faixa etária;

VI - nível de repetência dos alunos;

VII - nível de formação/graduação dos professores;

VIII - nível de adequação série/idade;

IX - nível de compatibilidade bairro/escola;

X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;

II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;
III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

- I - área verde por habitante por metro quadrado;
- II - área de lazer por habitante por metro quadrado;
- III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;
- IV - a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I - população atendida por coleta de lixo;
- II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III - proporção de lixo seletivo coletado;
- IV - destinação final do lixo;
- V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI

Dos Serviços de Transportes

Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:

- I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
- II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
- III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
- IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
- V - nível médio de pontualidade por empresa;

- VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
- VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
- VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII

Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

Art. 19. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Seção VIII

Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder-Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.

§ 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27/106/2006

página 1 coluna 1/2º

Conferido:

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 36.39

Em 23/106/2006 Adelina Ciccone

(a) Assistente Parlamentar

Registro 10041



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

35

✓

do processo n° 01-170 de 2006 27.06.06

(a)

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto parcial.

27/06/06

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36 a 39

Em 03/08/06

(a)

Adelino Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Nº 170 de 2006
Agência Câmara Municipal
São Paulo, 21 de junho de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

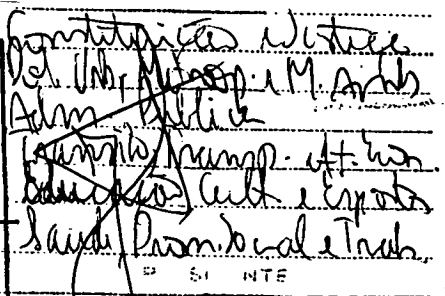
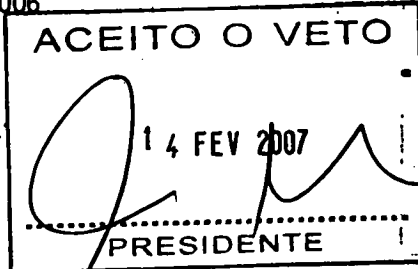
Ofício A. J. L. nº 100/06

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2016/2006

15 - DOCREC
15- 0897/2006

AS COMISSÕES DE JUN 2006

Senhor Presidente



Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 170/06, de autoria do Vereador José Police Neto, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal na sessão de 24 de maio do corrente ano, que objetiva estabelecer indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo.

Revestindo-se a mensagem de inegável interesse público, visto que em muito incrementará e otimizará a concretização do princípio constitucional da eficiência no âmbito local, dada a avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados mediante a utilização de indicadores de desempenho, a deliberação desta Chefia do Executivo não poderia ser outra senão o acolhimento do texto aprovado, apondo-lhe, contudo, veto parcial que atinge o inteiro teor do parágrafo único do artigo 3º, do artigo 5º, do § 2º do artigo 6º e dos artigos 19, 20 e 21, fazendo-o com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Por primeiro, cumpre asseverar que não se afina com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, também consignado no artigo 6º da Lei Maior local, a previsão inserida no parágrafo único do artigo 3º da medida aprovada, segundo a qual o Executivo e demais prestadores de serviços fornecerão à Câmara Municipal, nos prazos por esta determinados, os dados anuais necessários à apuração dos indicadores de desempenho. Em outras palavras, quer isso significar que, uma vez sancionado, referido dispositivo colocaria o Executivo em posição de dependência em relação ao Legislativo, porquanto ficaria a critério deste último a definição do momento em que aquele deveria cumprir sua obrigação de fornecer os aludidos dados anuais. Mais acertado teria sido a fixação de prazo certo no corpo do próprio dispositivo em exame, como, por exemplo, até o primeiro trimestre do exercício subsequente àquele objeto da avaliação.

28 JUN 2006



Folha nº 37 do proc.
Nº 170 de 06

Adelina Cícero - 2. Parlamentar

Acrece dizer, outrossim, que essa situação torna-se ainda mais inaceitável quando invocado o § 2º do artigo 6º da mensagem, que capitula como infração o não-fornecimento dos dados à Câmara Municipal, nos termos do acima comentado parágrafo único do seu artigo 3º. Com isso, poder-se-ia chegar ao absurdo da configuração da infração ficar vinculada ao prazo que venha a ser fixado pelo Legislativo, daí a necessidade de também apor-se veto a esse preceito.

De toda sorte, sob o prisma do mérito, o veto a esses dispositivos seria de rigor. Com efeito, a previsão de que os órgãos e demais prestadores de serviços forneçam dados diretamente à Câmara Municipal afigura-se de todo inconveniente para alcançar os objetivos pretendidos, dada a grande quantidade de entes públicos e privados envolvidos, circunstância que dificulta sobremaneira o seu controle. Aconselhável seria, isso sim, incumbir algum órgão da Administração Direta pela centralização e consolidação desses dados, bem assim pela sua divulgação e envio ao Legislativo.

De outra parte, nos termos do artigo 5º do texto aprovado, há a previsão de que a Câmara Municipal distinguirá, anualmente, com certificado de qualidade, os prestadores de serviço e os órgãos da Administração Direta e Indireta que atingirem indicadores de desempenho superiores à média dos últimos 5 (cinco) anos ou que, comparativamente ao ano anterior, obtiverem expressivas melhorias nos indicadores de desempenho em suas respectivas áreas de atuação. Ocorre que o conteúdo desse preceito, assim como o do precedente parágrafo único do artigo 3º, de igual modo acha-se em desconformidade com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Realmente, por força do disposto no inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal, abrangendo, por óbvio, a gestão de todos os serviços públicos. Em sendo assim, cumpre também ao Chefe do Poder Executivo, e não ao Legislativo, avaliar a prestação desses serviços e, se julgar conveniente, reconhecer e prestigiar formalmente os órgãos que venham a otimizar o desempenho de suas atribuições mediante a certificação de sua qualidade ou qualquer outro meio que se preste a essa finalidade.

A apuração é, sem dúvida, instrumento de aferição do desempenho dos órgãos públicos e dos prestadores de serviços, na sua dimensão individual e institucional, decorrente dos poderes hierárquicos, de subordinação e de fiscalização e meio de controle interno e autotutela que o Poder Executivo exerce sobre os próprios atos e serviços.



Adelina Cione - 2ª. Parlamentar

Em síntese, sob essa ótica, falaria à Câmara Municipal competência para avaliar e premiar órgãos e entidades municipais, bem como seus prestadores de serviços, dispondo, contudo, de outros meios de controle das atividades do Poder Executivo.

Finalmente, por idênticas razões, a exigência de realização de pesquisa de opinião pública referida nos artigos 19, 20 e 21 da mensagem aprovada, com o objetivo de verificar o nível de satisfação dos usuários, muito embora se revele instrumento de aferição adequado, igualmente não pode prevalecer, pois, além de importar em aumento de despesas, constitui típica matéria de conveniência e oportunidade da Administração.

Efetivamente, por envolver matéria de organização administrativa exclusiva do Executivo, como se disse acima, deve o tema ser examinado sob o aspecto da conveniência, oportunidade e necessidade dos serviços, sendo, evidentemente, descabível sua previsão em lei como condição para sua realização. Haverá, por exemplo, situações em que não será necessário ou mesmo cabível a pesquisa de opinião pública em determinadas áreas de atuação do Poder Público, porquanto o nível de satisfação poderá ser aferido por outros meios disponíveis, inclusive menos onerosos para o serviço público municipal, conforme vier a ser avaliado pelo corpo de técnicos da Prefeitura ou por empresa por esta contratada. Vale dizer, por conseguinte, que a forma como a Administração procederá à essa medição será definida caso a caso e no momento oportuno.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público e de cunho legal que me compelem a vetar parcialmente a medida aprovada, atingindo, diga-se uma vez mais, o inteiro teor do parágrafo único do artigo 3º, do artigo 5º, do § 2º do artigo 6º e dos artigos 19, 20 e 21, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo n.º 01-170 de 06 03/06/06 (a) CD

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Região 100406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, de Educação, Cultura e Esportes, e de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

03/07/06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03.7.06 às 15h

[Signature]
SOLANGE BRUNO DOS SANTOS
RUE. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FALVAT
Para retirar
Sala de Constituição e Justiça.
Em: 15/09/06 *[Signature]*
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/08/06 ÀS 17:00 HS
POR *[Signature]*

17/09/06 - 12:00h

Segue *m* juntado *Δ* nesta data documentos
e papel de informação rubricado *Δ* sob folha *Δ*
nº 40 e 41 e 42.
Em: 20/09/06. *mjs.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1266/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 40 - do
Processo nº 170/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE VETO PARCIAL DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0170/06

Trata-se de veto parcial, apostado pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 0170/06, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos.

Aprovado em 2ª discussão na 76ª. Sessão Extraordinária de 24 de maio de 2006 (fls. 26), foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial que atinge o inteiro teor do texto expresso no parágrafo único do art. 3º, no art. 5º, no § 2º do art. 6º e nos artigos 19, 20 e 21.

Alega o Sr. Prefeito que o texto do art. 3º que impõe ao Executivo e seus agentes delegados a obrigação de fornecer à Câmara Municipal de São Paulo os dados necessários para a apuração dos indicadores de desempenho do serviço público, nos prazos por ela determinados, fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, uma vez que sujeitaria o Executivo a imposição do Legislativo no tocante à definição do momento em que se deveria cumprir a obrigação de fornecer os referidos dados relativos à aferição de desempenho.

Pela mesma razão, vetou-se, ainda o § 2º do art. 6º do texto aprovado, uma vez que tal dispositivo configurava como infração administrativa o não fornecimento à Câmara Municipal de São Paulo, dos indicadores de desempenho previstos no texto aprovado.

Em relação ao art. 5º que prevê que a Câmara Municipal de São Paulo distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta, que atingirem os indicadores de desempenho superiores à média nos últimos cinco anos ou que obtiveram melhoras expressivas nos indicadores de desempenho em suas áreas, em comparação com o ano anterior, argumenta-se que igualmente violaria o princípio da separação entre os Poderes, uma vez que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 41 - do
Processo nº 170/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mm*

a aferição do desempenho dos órgãos públicos e dos prestadores de serviços é decorrente do poder hierárquico, de subordinação, de fiscalização e autotutela que o Executivo exerce sobre os próprios atos e serviços.

Por derradeiro, vetou-se também os artigos 19, 20 e 21, que impõem a realização de pesquisa de opinião pública com a finalidade de aferir o nível de satisfação dos usuários com o serviço público prestado diretamente pelo Executivo ou agentes delegados do Poder Público municipal, sob o fundamento de que constitui matéria típica de conveniência e oportunidade da Administração.

Dispõe o inciso XV do art. 14 da Lei Orgânica do Município que compete privativamente à Câmara Municipal fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando o seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado.

Ao lado da atividade fazer leis, a função preponderante do Legislativo é a fiscalizatória. Aliás, muitos argumentam que no âmbito municipal a atividade de fiscalização dos atos do Executivo se erige como a principal em virtude dos limites estreitos traçados pela Constituição Federal em relação à competência legislativa dos Municípios.

É de se ter presente, por isso mesmo, que o exercício da atividade de fiscalização dos atos do Executivo demanda instrumentos aptos a conferir ao Legislativo a capacidade de concretização da competência institucional que lhe é outorgada por dispositivos legais (art. 14, XV, da LOM) e constitucionais.

Nessa ordem de considerações, pode-se facilmente depreender que não procede o argumento de que, na espécie, haveria violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes pelo simples fato de se assinalar prazo a órgãos e agentes delegados do Executivo para que forneçam as informações necessárias à aferição do desempenho dos mesmos.

Impende destacar que a ausência de mecanismos que possibilitem ao Legislativo uma fiscalização adequada e efetiva dos atos do Executivo (no caso a qualidade do serviço público oferecido ao cidadão usuário) é que se consubstancia em atentado ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que dificulta o exercício das atribuições do legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

para além de ofender os princípios da publicidade e da transparência pelos quais se deve pautar a Administração, nos termos do preconizado pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 da Lei Orgânica do Município.

No que pertine ao art. 5º, que prevê que Câmara Municipal de São Paulo distinguirá, anualmente, com Certificados de Qualidade, os prestadores de serviços e os órgãos da administração direta e indireta que se destacarem nos termos preconizados no referido dispositivo, não se vislumbra qualquer ofensa quer ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, quer aos princípios da hierarquia e autotutela da administração.

De fato, a circunstância de se conferir uma homenagem ou distinção àqueles órgãos ou agentes delegados prestadores de serviço público que cumpriram bem sua obrigação de ofertar serviço de qualidade aos usuários em nada interfere na esfera de atribuições do Executivo municipal ou no exercício de seu poder hierárquico. A atribuição de prestar serviços públicos é do Executivo, mas a atribuição de fiscalizar e zelar para que estes ostentem padrões mínimos de qualidade, e cobrar resultados dos responsáveis pela sua realização é também afeta ao Legislativo na qualidade de legítimo representante do povo o qual, em última instância, é o destinatário e a razão de existir de qualquer serviço desenvolvido no âmbito do setor público.

Finalmente, em relação aos artigos 19, 20 e 21 do texto aprovado, que impõem a realização de pesquisa de opinião pública com a finalidade de aferir o nível de satisfação dos usuários com o serviço público, a alegação de que se trata de matéria reservada à conveniência e oportunidade da Administração não procede uma vez que, tratando-se de elemento necessário à avaliação do desempenho dos órgãos e agentes delegados prestadores de serviço público, a sua discricionariedade cessa na medida em que há efetiva previsão legal de que se impõe a sua realização, quando então, torna-se obrigatória e vinculada.

Assim, pelas razões acima expostas, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 20/9/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 9 / 06
página 61 de 42
Conferido _____

SOLANGE RAIONHE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

A Doute Comissão de
Polícia Criminal, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, _____/_____/_____

SOLANGE RAIONHE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

A SGP-2 1, de
de
segmento
São Paulo, 03 / 01 / 06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 43
Em 15/02/07
Ass: _____
Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
R.F. 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

43 1

do processo n.º

170/06

15/02/2007

(a)

Márcia Gazoni

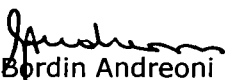
Auxiliar Tce. Administrativo

RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 223ª Sessão Ordinária, de 14 de fevereiro do corrente.

15/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 23/02/07

AS 11:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

23/02/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

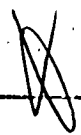
Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

23/02/07

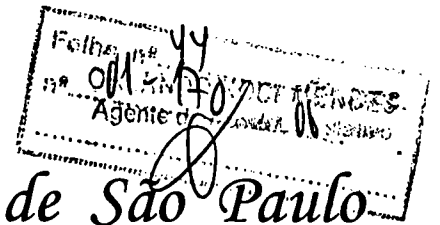

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE   nota de
documento  a pag. 44/46
publicado 
Em 08, 03, 07 /





Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0707/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 100, de 27 de junho de 2006, referente ao PL nº 170/06, de autoria do Vereador José Police Neto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms

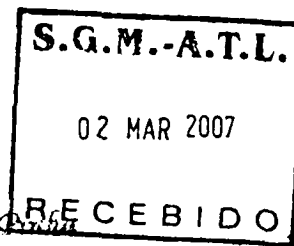


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45
nº 01-170 do 06

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 707, de 28/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.173, de 26 de junho de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 170/06, de autoria do Vereador José Police Neto.



Ed. Carlos Roberto
RF: 558-463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

01-170

00; 08

03

07

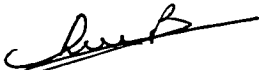
(a)

41 46
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

08/03/2007


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

SE GUE untado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 47 (quarenta e sete)
Em 29.13.2007
(a) LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
R#100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo 01-170 de 2006 29/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.
Arquivado em 29/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927